



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10508.000590/93-22
Recurso nº : 114.992 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Ex. de 1989 a 1990
Recorrente : CHOCOLATE CASEIRO BAHIA LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.732

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL**

Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-lo à realidade da lide, consoante § 3º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 55/98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS

Não constitui hipótese de nulidade a decisão de primeira instância que engloba, em uma só peça, todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Norma processual prevista no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATE CASEIRO DA BAHIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-19.341, de 15/04/98, cuja decisão passar a ser: REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATU-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732

RAMENTO e a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SÁNDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732
Recurso nº : 114.992
Recorrente : CHOCOLATE CASEIRO DA BAHIA LTDA

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação na sessão de 15 de abril de 1998, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 103-19.341, tendo em vista o Despacho do Ilustre Presidente desta Câmara que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no § 2º do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98.

Em resumo, trata de contradição apontada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, porque no julgado citado, os membros da Câmara decidiram rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para "excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 4.048.200,00 e NCz\$ 243.513,62 dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente; excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO; ajustar as exigências reflexas da Contribuição Social e do FINSOCIAL; e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD no período de fevereiro a julho de 1991", quando, na verdade, as importâncias subtraídas de tributação já não mais faziam parte do litígio por se tratar de matéria não impugnada.

Fundamentou assim o embargo declaratório interposto:

"Na realidade, não remanesceu o litígio em relação às parcelas correspondentes à omissão de receita caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras, uma vez que quanto a esse item do auto de infração (fls. 231), em que se tributou as quantias de Cz\$ 6.505.200,00 (exercício de 1989) e de NCz\$ 243.513,62 (exercício de 1990), a Autuada somente impugnou a importância de Cz\$ 2.457.000,00 (fls. 283), relativa à nota fiscal nº 598.644, cancelada, emitida pela "Chocolates Garoto Ltda", quantia essa exonerada, consoante decisão de 1ª instância (fls. 300).

Em vista disso, as parcelas não contestadas de Cz\$ 4.048.200,00 (exercício de 1989) e de NCz\$ 243.513,62 (exercício de 1990) foram incluídas no quadro demonstrativo de fls. 304, na coluna 'não impugnado'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732

Acrescente-se que as referidas importâncias, após a representação de fls. 323, foram devidamente apartadas, juntamente com as demais parcelas não impugnadas, e transferidas para o processo nº 10508.000057/97-58, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, às fls. 328, para efeito de prosseguimento da cobrança, nos termos do que determina a IN 38/86.

A Reclamante, em seus arrazoados de fls. 308 a 317, apresentados a título de Recurso à instância superior, nem ao menos mencionou essas quantias. Em seu RELATÓRIO, a própria Conselheira Relatora, ao resumir as razões da Recorrente, não fez referência a qualquer alegação acerca da omissão por falta de contabilização das notas fiscais de compras, deixando evidente a inexistência de litígio a esse tópico.

Contraditoriamente, no VOTO, fala da subsistência de tal litígio para, mais adiante, apreciá-lo e propor, com unânime sucesso, a exclusão de tributação das importâncias de Cz\$ 4.048.200,00 e NCz\$ 243.513,62 dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente. (...)"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

As razões apresentadas pela digna autoridade de primeira instância são procedentes, razão pela qual conheço do embargo interposto com fundamento no art. 28 do Regimento Interno deste Colegiado (Portaria MF nº 55/98).

De fato, a matéria autuada a título de "omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, conforme notas fiscais de compras não contabilizadas" não integra o litígio em julgamento nesta instância. Conforme se vê da impugnação de fls. 281, a Recorrente contestou tão-somente a exclusão da nota fiscal nº 598644, emitida em 12/12/88 pela empresa CHOCOLATE GAROTO LTDA, devido ao seu cancelamento. A decisão monocrática, por sua vez, excluiu a exigência relativamente a essa parcela afastando a presunção de receita omitida.

No recurso apresentado às fls. 316, a Recorrente silenciou-se quanto à matéria remanescente da omissão de receita pela não contabilização das notas fiscais de compras, tornando definitivo o lançamento. Tanto é verdade que a Representação de fls. 321/323, elaborada para fins de prosseguimento da cobrança (IN SRF nº 38/86), as importâncias de Cz\$ 4.048.200,00 e NCz\$ 243.513,62 compõem a base de cálculo dos tributos devidos. Assim, não poderia este Colegiado pronunciar-se sobre as matérias.

Quanto a preliminar argüida e as demais matérias decorrentes, permanecem inalteradas as razões de decidir expendidas no julgamento anterior, abaixo transcritas:

A preliminar de nulidade argüida pela Recorrente há de ser rejeitada pela Câmara, pois o fato de o julgador englobar, em uma só decisão, os fundamentos legais e razões de decidir não constitui hipótese de possa invalidar o procedimento fiscal. Ao contrário, o art. 31 do Decreto nº 70/235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determina que "a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732

expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências".

Quantos aos argumentos tecidos pela Recorrente em relação à contribuição social sobre o lucro e a contribuição devida ao Fundo de Investimento Social peço venia para dela discordar, pois entendo que as inconstitucionalidades que se revestiam as exações foram afastadas com a edição da Resolução nº 11/95 do Senado Federal e da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12/02/98. Não merece reparos a decisão recorrida.

No que se refere à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, e em pesem os argumentos tecidos pela autoridade monocrática, novamente discordo da decisão recorrida pois entendo que o lançamento fundamentado nas disposições dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 é totalmente insubsistente. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei. O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

Por fim, e embora não questionado pela Recorrente, verifico nos Autos de Infração que os juros de mora foram calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária. Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de ser indevida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991 porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido também, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, como da administração tributária ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, conheço o embargo interposto para retificar o Acórdão nº 103-19.341 cuja decisão passa a ser: rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732

mento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento e excluir a Taxa Referencial Diária – TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

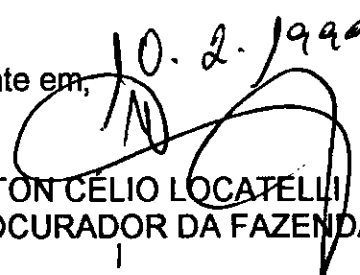
Processo nº : 10508.000590/93-22
Acórdão nº : 103-19.732

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **29 JAN 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **10.2.1999.**

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL